

EXMO. SR. MIGUEL FELIPE FERREIRA DE OLIVEIRA, DD. PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS – CODANORTE

July France Silveira Fonseca, Agente de Contratação, nomeada pela Portaria 037/2025, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente relatar fatos ocorridos no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 015/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual, contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos oficiais do CODANORTE e para os municípios consorciados ao CODANORTE, com implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de tag/etiqueta com tecnologia RFID ou NFC de gerenciamento de frota em estabelecimentos credenciados, compreendendo a distribuição de combustíveis em geral, como: etanol, gasolina (comum/aditivada) e diesel (comum/S-10) e o Agente Redutor Líquido Automotivo - ARLA 32, nos termos da lei 14.133/2021.

Dessa forma, atendendo às exigências legais, previstas na Portaria 030/2025, que, Disciplina o procedimento de apuração de responsabilidade de licitantes e contratados com base na Lei nº 14.133/2021, no âmbito do CODANORTE, apresenta o RELATÓRIO a seguir:

A empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 28.008.410/0001-06, participou do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N. 015/2024, PREGÃO ELETRÔNICO N. 004/2024**, do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS – CODANORTE**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual, contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos oficiais do CODANORTE e para os municípios consorciados ao CODANORTE, com implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de tag/etiqueta com tecnologia RFID ou NFC de gerenciamento de frota em estabelecimentos credenciados, compreendendo a distribuição de combustíveis em geral, como: etanol, gasolina (comum/aditivada) e diesel (comum/S-10) e o Agente Redutor Líquido Automotivo - ARLA 32, nos termos da lei 14.133/2021, no modo de disputa aberto, tendo oferecido o maior desconto, porém foi declarada inabilitada, por dois motivos:

1 – Não cumpriu a exigência quanto à qualificação técnica prevista no Anexo III do Edital, no item 3.4, 3.4.1;

2 - Cadastrou-se para participar do certame como empresa de Pequeno Porte, porém após análise dos balanços patrimoniais constatou-se que, em 2022 a Receita Bruta informada foi de R\$5.360.286,10 e em 2023 foi de R\$5.598.127,47. Portanto a licitante extrapolou o limite indicado no inciso II, artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações. Ou seja, a licitante não poderia ter se cadastrado como EPP para se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar.

Como é público e notório, a Lei Complementar 123/2006 trouxe alguns benefícios para as microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, mas tais benefícios se limitam a empresas enquadradas nestas categorias.

Na realização das licitações, é obrigatório que as participantes apresentem as declarações solicitadas, inclusive a declaração de que faz jus aos benefícios da Lei Complementar 123/2006, sendo certo que, tais declarações são de responsabilidade exclusiva dos licitantes.

No caso em estudo, podemos afirmar que, a Recorrente se cadastrou como Empresa de Pequeno Porte, como consta no Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br).

A Pregoeira, ao analisar o cadastro da Recorrente, constatou que houve tal declaração indevida, tendo printado a página e postado no Portal de Compras Públicas no dia 06 de maio de 2024, o que pode ser constatado através de consulta ao Portal.

Tal constatação também pode ser confirmada mediante consulta à página 14 da Ata Parcial do processo.

O Tribunal de Contas da União, já decidiu em vários Acórdãos (1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 744/2011 e 1.137/2011, todos do Plenário) que “a prestação de declaração falsa em uma licitação, com o fim de obter benefícios indevidos, fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar n. 123/2006, que é o desenvolvimento econômico das microempresas e empresas de pequeno porte por meio de tratamento favorecido em relação ao dispensado às demais empresas”, conforme enunciado abaixo transcrito:

“ENUNCIADO

*A prestação de declaração falsa em licitação, com o fim de obter indevidamente benefícios previstos pela Lei Complementar 123/2006, constitui ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado para a aplicação da pena de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal.*¹ - GRIFAMOS.

¹ [Acórdão 745/2014-Plenário](#), data da sessão 26/03/2014, Relator Min. Marcos Bemquerer

Segundo o TCU, tal situação demonstra inequivocamente comprovada fraude à licitação, como prevê o inciso IX do artigo 155 da Lei 14.133/2021:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

.....

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;”

Dessa forma, foi mantida a inabilitação da empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 28.008.410/0001-06, uma vez que apresentou declaração falsa com o fim de obter indevidamente benefícios previstos pela Lei Complementar 123/2006 e por este motivo, o Sr. Presidente, determinou instauração de processo administrativo de responsabilização contra a empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 28.008.410/0001-06, em obediência ao que prevê o artigo 158 da Lei 14.133/2021, uma vez que, a Recorrente inseriu no Portal de Compras Públicas, declaração falsa com o fim de obter indevidamente benefícios previstos pela Lei Complementar 123/2006, o que configura fraude à licitação, como comprova a TERMO DE JULGAMENTO anexo, o qual foi inserido no Portal de Compras Públicas no dia 27 de maio de 2024.

A atitude da empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 28.008.410/0001-06, gerou até mesmo DENÚNCIA contra o Consórcio, a qual foi apresentada diante do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, na qual o Relator, Conselheiro em Exercício Adonias Monteiro, concluiu:

“Ademais, verifiquei que o presidente do Codanorte, ao decidir pela manutenção da inabilitação da empresa Bamex, à peça n. 10, determinou a instauração de processo de responsabilização pela infração administrativa apurada, para fins de aplicação da sanção cabível, em observância ao art. 158 da Lei n. 14.133/2021, oportunidade em que os fatos e circunstâncias conhecidos são avaliados e há a intimação da licitante para que possa se defender.” – GRIFAMOS.

Assim, apresentamos o relatório para que, recebido e aprovado seja dado início ao ato de instauração do Processo Administrativo de Responsabilização contra a empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 28.008.410/0001-06, como prevê o artigo 2º da Portaria 030/2025 que Disciplina o procedimento de apuração de responsabilidade de licitantes e contratados com base na Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE:

“Art. 2º Verificada a ocorrência de irregularidades e/ou ilegalidades durante o certame ou durante a execução contratual, o agente de contratação ou a comissão de contratação ou fiscal do contrato deverá confeccionar relatório contendo a descrição dos fatos bem como proceder a juntada de todos os documentos comprobatórios pertinentes e enviar à Presidência que após receber encaminhará à Comissão Processante.

Parágrafo único. O relatório deverá conter os dados de identificação do licitante/contratado, descrição da infração, possível enquadramento legal da conduta e sua vinculação à sanção.

Art. 3º Verificados nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade, Comissão Processante instaurará o processo de responsabilização.”

Nesta esteira, está comprovada a prática de fraude à licitação, como prevê o inciso IX do artigo 155 da Lei 14.133/2021, devendo a empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 28.008.410/0001-06, ser penalizada com emissão de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com órgãos públicos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, como prevê o inciso IV do artigo 156 da Lei 14.133/2021, observando-se ainda, o §5º do mesmo dispositivo legal:

“Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

.....

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

.....

*§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei](#), bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.”*

Pede e espera, deferimento.

Montes Claros/MG, 20 de agosto de 2025.



July France Silveira Fonseca.
Agente de Contratação.